

O CAUCUS COMO FERRAMENTA NA MEDIAÇÃO

Isabella Pereira dos SANTOS¹
Luis Fernando NOGUEIRA²

RESUMO: o presente resumo tem como objetivo explanar e clarificar acerca do papel do mediador e das ferramentas por ele utilizadas, especialmente a ferramenta conhecida como cáucus. A mediação, enquanto métodos de solução de conflitos, vêm trazendo opções inovadoras voltadas a um processo de resolução de conflitos humanizado e democrático, permitindo as partes figurarem como protagonistas na busca de resultados cujos benefícios sejam mutuamente aceitos. O mediador, por meio de técnicas, consegue trabalhar o conflito de maneira positiva, auxiliando as partes a saírem de suas posições para compreenderem o interesse comum. O cáucus é uma dessas ferramentas que auxiliam o mediador na busca da transparência e do suporte às necessidades específicas da parte dentro das negociações.

Palavras-chave: Mediação. Cáucus. Mediador. Solução de conflitos. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

O veloz avanço social e o crescente número de demandas fazem com que o direito tenha que se adaptar à esta vertiginosa caminhada, ampliando suas técnicas processuais e simplificando seus procedimentos, de modo internalizar a ideia de outro sistema que atenda às necessidades de interesses das partes.

Com o fundamento de atender as partes de maneira mais efetiva, os métodos de solução de conflito vêm com o escopo de flexibilização e simplificação dos procedimentos, trazendo novas vias de solução das lides, que coloca às partes uma participação e um contato maior dentro do procedimento.

O objetivo do presente resumo é demonstrar a importância da mediação e seu satisfatório resultado; o papel do mediador dentro do procedimento; os métodos utilizados dentro das câmaras de mediação e, por fim, os impactos na

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail isabella.psantos@hormail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em ciências jurídicas pelo UNICESUMAR. fernando.nogueira@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

relação social que este método trouxe, fazendo com que haja a ruptura da ideia da concentração do monopólio estatal apenas no Estado- Juiz.

2 ESTRUTURA DA MEDIAÇÃO

Para que seja compreensível o estudo da mediação, instituto que é regulamentado pela lei nº 13.140/15, comecemos com a conceituação deste instituto, que é o método pelo qual um terceiro (mediador) imparcial aproxima-se das partes criando uma condição favorável para que as mesmas cheguem a um acordo. (RODRIGUES, 2006, p.72)

O papel do mediador é de intermediário, propiciando a facilidade da comunicação entre os agentes, que são os autores da lide e que encontrarão, sozinhos, a solução mais viável para o conflito, de modo que “desarme” toda e qualquer pretensão autocentrada que venha a ser apresentada.

A estrutura da mediação consiste em três figuras principais: as partes e o mediador. Não é dispensada a figura do advogado, que fará a representação dos interesses de seu cliente, entretanto, não é pacífico o entendimento de sua atuação como figura principal na relação.

A estrutura do procedimento da mediação pode variar de acordo com diversos fatores: aceitação das partes, o conteúdo da lide a ser mediada, a experiência e capacitação do mediador, entre outros. Por conta disto, o processo de mediação pode durar mais ou menos tempo, já que se leva em consideração esses fatores.

O processo de mediação pode variar muito dependendo do tipo de mediador que o conduz e a abordagem a ser utilizada, por conta disto, é um processo mais dinâmico e flexível.

Entretanto, podemos, de modo genérico, classificar a mediação em três categorias: o estágio inicial – onde são feitos os ajustes iniciais que darão às partes e ao mediador as delimitações de regras e acordos que conduzirão à eficácia do processo; o estágio intermediário – é nesse estágio que o mediador forma o vínculo entre as partes para que, abertas ao processo, possam iniciar a negociação; e o

estágio conclusivo – no qual o acordo é efetivamente estabelecido. (RODRIGUES, 2006, p.122)

Vê-se, portanto, que a mediação pode ser exercida de uma maneira muito flexível, o que propicia a dinamicidade do processo, de modo que as partes tenham uma relação mais próxima e consigam, por meio das técnicas do mediador, chegar à fase conclusiva do acordo.

3 O MEDIADOR: DA SUA ATUAÇÃO E O CAUCUS COMO FERRAMENTA

Como salientado nos parágrafos acima, o mediado possui um papel de extrema importância para a solução do conflito. Sua atuação dentro do processo depende do meio no qual está inserido, ou seja, é a própria natureza do conflito que irá dimensionar e impulsionar o processo.

O mediador deve atentar-se aos aspectos relevantes que irá auxiliar no desenvolvimento da mediação, são eles: ambiente confortável para que as partes se sintam seguras; o estado psicológico em que as partes se encontram (a variar dependendo do tipo de disputa); e, por fim, a comunicação que será feita entre os três – mediador e partes, no qual o mediado será facilitador do diálogo. (RODRIGUES, 2006, p.132).

Dentre estes aspectos, o mediador possui ferramentas para que o processo corra de forma mais dinâmica e efetiva. Entre essas ferramentas temos o as sessões privadas, também chamadas de cáucus.

As sessões privadas podem ser utilizadas em qualquer etapa da mediação e têm como objetivo a possibilidade de que o acordo seja alcançado, já que é uma estratégia utilizada pelo mediador para o planejamento de propostas a serem utilizadas nas sessões conjuntas; a revelação, de uma das partes, de informações confidenciais que auxiliariam no acordo, entre outros motivos. (RODRIGUES, 2006, p.133)

É utilizada quando o mediador verifica um impasse dentro do processo, onde uma das partes não teria condições de discutir em uma sessão conjunta, deste modo, o mediador retomaria o controle por meio de suas estratégias

que o auxiliará nos próximos estágios do processo, de modo que, com isto, haja o esclarecimento à parte sobre o ponto controvertido.

Contudo, a utilização das sessões privadas não é pacífica, gerando controvérsias na doutrina, que diverge entre o entendimento de que este método geraria uma quebra de confiança no processo, que deveria ocorrer somente com a participação das duas partes. Entretanto, outra parcela entende que havia tudo se embasaria na ética e habilidade do mediador em convencer e manipular a parte para que traga informações novas e auxilie na negociação, efetivando o conceito desta ferramenta.

Destaca-se que o mediador, ao iniciar uma sessão privada, deve invocar o princípio da confidencialidade e imparcialidade, que é disposto no artigo 1º, inciso VII e I da lei 13.140/15 em um sentido mais amplo, não podendo falar o que a parte confessou na sessão privada dentro da sessão conjunta, já que isto comprometeria o bom andamento da sessão, ocasionando a quebra de confiança da parte frente ao mediador.

Contudo, o mediador pode utilizar esta conversa como instrumento de base para que possa seguir o acordo de uma maneira mais visível e ponderar os pontos significativos para as partes.

Verifica-se então, que o mediador tem uma função adaptável a cada tipo de conflito e situação, devendo utilizar suas estratégias e ferramentas para a melhor condução do processo, sendo, o cáucus, uma opção para que o mediador consiga firmar o controle entre as partes, ainda que haja uma serie de divergências na doutrina a respeito do instituto.

3 CONCLUSÃO

Neste sentido, conclui-se que as técnicas de solução de conflito são meios eficazes pelos quais as partes podem socorrer-se frente ao conflito. A mediação traz um papel significativo dentro deste meio, propiciando a reconstrução da relação entre as partes.

O mediador, tendo o cáucus e outras abordagens (brainstorming) mais gerais e adaptáveis a todos os tipos de conflito, pode, a partir disso, fazer uma

desintegração maior do problema, de modo que vislumbre os pontos a serem ajustados e consiga empregar a melhor tratamento técnica.

Os métodos de solução de conflitos, ainda que à passos lentos, vêm tomando espaço dentro do cenário jurídico brasileiro. Um dos fatores impeditivos de sua expansão é a dificuldade da deliberação entre as pessoas, que tendem a vislumbrar o Estado – juiz como detentor do monopólio jurisdicional, seja por uma questão sociológica ou pela pequena utilização desses meios

A solução viável seria a difusão da eficácia desses procedimentos no meio social, de modo que se vislumbre o satisfatório objetivo que a mediação, a conciliação e a arbitragem trazem, bem como, a maior implementação dessas alternativas dentro de nossas diretrizes, ampliando o campo normativo e abarcando novas situações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias (..); Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em: 04 de set. 2018.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**. São Paulo. Ed: Atlas, 2002

RODRIGUES, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte. Ed: Del Rey, 2007.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação. O mediador. A justiça e outros conceitos**. São Paulo. Ed: LTr. 1999. Página 15